

26/03/2002

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 81.720-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
PACIENTE: PAULO ROBERTO GOMES MANSUR  
IMPETRANTE: PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES  
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMENTA:** I. Suspensão condicional do processo e recebimento de denúncia.

Cabível, em tese, a suspensão condicional do processo, é válido o acórdão que - não a tendo proposto o autor da ação - recebe a denúncia ou queixa e determina que se abra vista ao MP ou ao querelante para que proponha ou não a suspensão: não faria sentido provocar a respeito o autor da ação penal antes de verificada a viabilidade da instauração do processo.

II. Suspensão condicional do processo instaurado mediante ação penal privada: acertada, no caso, a admissibilidade, em tese, da suspensão, a legitimação para propô-la ou nela assentir é do querelante, não, do Ministério Público.

A C Ó R D ã O

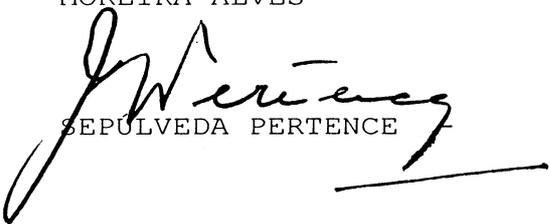
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido de **habeas corpus**, mas o indeferir.

Brasília, 26 de março de 2002.

MOREIRA ALVES

-

PRESIDENTE

  
SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR



26/03/2002

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 81.720-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
PACIENTE: PAULO ROBERTO GOMES MANSUR  
IMPETRANTE: PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES  
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Contra o paciente, Prefeito de Santos, e um dos Secretários do Município, ofereceu-se queixa no Tribunal de Justiça de São Paulo pelos crimes de imprensa de calúnia e injúria (f. 17).

O Tribunal (f. 27):

a) declarou-se incompetente para o processo contra o Secretário Municipal;

b) recebeu a queixa contra o paciente;

c) ordenou a abertura de vista ao querelante para manifestar-se sobre a suspensão condicional do processo.

O querelante propôs a suspensão do processo, "nos termos do art. 89, § 1º, I a IV, da Lei nº 9.099/95".

O defensor do paciente - que, dias antes, impetrara ao STJ o HC 14.534 (f. 60), por ilegitimidade do querelante e conseqüente decadência do direito de representação - pronunciou-se sobre a proposta (f. 45) e, com fundamentos similares à manifestação, requereu à mesma Corte Superior o HC 16204 (f. 47), no qual alegou:



a) a nulidade do acórdão, que não poderia ter recebido a queixa, antes da proposta de decisão sobre a suspensão condicional do processo (L. 9099/95, art. 89, § 1º);

b) a extravagância da proposta de suspensão, "pois concretizada genericamente, sem qualquer observância dos pressupostos que permitiriam ao paciente aceitar ou não a sujeição";

c) não ser do querelante, ainda que se cuide de ação penal privada, mas exclusivamente do Ministério Público, a legitimidade para a proposta de suspensão condicional.

O Superior Tribunal de Justiça julgou em conjunto as duas impetrações e, por acórdão da lavra do il. Ministro José Arnaldo da Fonseca, deferiu parcialmente a ordem, como sintetizado na ementa - f. 68:

"HC. AÇÃO PENAL PRIVADA. LEGITIMIDADE DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO ATINGIDO EM SUA HONRA PROPTER OFFICIUM PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. A APRECIÇÃO DA SUSPENSÃO É, NOS TERMOS DA LEI, PRECEDIDA PELO RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. É NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DO RÉU PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA A PROPOSTA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO.

O funcionário público atingido em sua honra *propter officium* é parte legítima para propor ação penal privada. Precedente do C. STF.

Conforme já decidido nesta Corte, a apreciação da suspensão do processo deve ser precedida pelo recebimento da peça acusatória. Ausência, de qualquer forma, em razão de tal fato, de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente.

Aplicando-se ao caso a Lei nº 9.099/95, necessário se faz a designação de audiência para formalização da proposta de suspensão do processo bem como para que o Magistrado decida acerca da dosimetria das condições impostas. Não pode o paciente ser intimado, simplesmente, para dizer se aceita ou não a proposta, formulada em termos genéricos.

HC nº 16.204, em apenso, julgado em conjunto.

*Ordem parcialmente concedida."*

Insiste a presente impetração ao Supremo:

a) na ilegitimidade do querelante "para oferecer ao querelado a oportunidade de suspensão do processo";

b) na nulidade do acórdão de recebimento da queixa, porque precipitadamente prolatado antes da decisão sobre a suspensão condicional do processo.

Dispensei informações, à vista da instrução do pedido (f. 80).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer da lavra do il. Subprocurador-Geral Wagner Batista, no qual, depois do resumo do caso, aduz - f. 84:

**"PRELIMINARMENTE**

*Ambas as alegações aqui trazidas foram apresentadas ao STJ. Entretanto, a primeira, acerca da ilegitimidade do querelante para oferecer proposta de suspensão do processo não foi apreciada. Deveria o STJ apreciar todos os pedidos feitos. Assim, somos pela anulação parcial do julgamento que deve continuar, com o exame da matéria. Como tal questão poderia ocasionar a nulidade da proposta apresentada, ficaria para após tal julgamento, se ainda não prejudicado o pedido, seu exame. Examinar, já, tais questões ocasionaria a supressão de instância. Somente depois do exame da questão é que haveria ato do STJ a ser conhecido pelo STF. Até aqui, o único ato seria a ausência de exame da matéria que se corrige pela determinação de seu julgamento e não pelo julgamento pelo STF.*

**NO MÉRITO**

*Não se discute o cabimento da suspensão condicional do processo em ações privadas e sim a*



legitimidade para o seu oferecimento e a forma em que a proposta deveria ser apresentada.

A boa doutrina vem entendendo que o fato do art. 89, da Lei 9.099/95 falar exclusivamente do ministério público, não significa que não se possa fazer uma interpretação extensiva "in bonam partem", para possibilitar-se por analogia a suspensão do processo, também nas ações penais privadas. O objetivo da Lei deveria ser perseguido em toda sua extensão, e se o legislador desejou possibilitar a suspensão do processo em crimes de menor poder ofensivo quando em ações penais públicas, não há motivação suficiente para que não se admita a mesma situação em relação às ações penais privadas. Tenho que andou bem o Tribunal de Justiça de São Paulo, em aplicar a possibilidade da suspensão do processo no caso em comento, onde nitidamente a questão é daquelas que incidem na qualificação de menor poder ofensivo.

Considerando, porém, que aqui o titular da ação penal é o ofendido, pretender-se que o Ministério Público continuasse como o titular da faculdade de oferecimento do *sursis* processual seria ilógico. Na ação penal pública pode oferecer o benefício, seu titular, o Ministério Público, logo, na ação penal privada tal mister deve ser atribuído ao querelante. Não teria havido, no caso, nulidade.

Tratando-se de ação penal originária em Tribunal, as normas procedimentais são as indicadas na lei 8.038/90 e subsidiariamente no CPP. Em tais diplomas legais não há previsão de audiência para aplicação da normas despenalizadoras da lei 9.099/95, mormente acerca da chamada audiência preliminar, prevista tão somente no procedimento sumaríssimo, inaplicável no STF. Se o querelante ao oferecer a queixa tivesse apresentado oferta de suspensão, aí sim, teria o Tribunal de assegurar ao querelado oportunidade para aceitar ou não a proposta. Como não houve o oferecimento o TJ/SP ao determinar que tal ocorresse após o recebimento da queixa, na verdade, concedeu ordem de "habeas corpus".

Inexistiram, portanto, as alegadas nulidades, sendo caso de indeferir-se o "habeas corpus".

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

## I

Não há precedência necessária da decisão sobre a suspensão condicional do processo ao recebimento da denúncia ou, se o caso, da queixa: no procedimento previsto na L. 9.099/95 - quando proposta a suspensão pelo autor na inicial acusatória, normalmente, as decisões estariam contidas no mesmo ato.

Recorde-se o texto da Lei:

"Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova (...)

§ 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado."

É manifesto que não se cogitará da suspensão do processo, quando rejeitada a denúncia ou a queixa: dispensa demonstração que não se suspende o processo cuja instauração liminarmente se julgue inviável.

De qualquer sorte, esse é o procedimento para quando a proposta é oferecida no ato da propositura da ação penal.



Quid juris, se, com a própria inicial, o autor da ação penal não propõe a suspensão condicional do processo?

Já assentou o Tribunal que não a pode deferir o Juiz contra a oposição do titular da ação penal: se, cabível em tese, a ela se opõe o Promotor, o que lhe cabe é devolver ao Procurador-Geral a palavra final do Ministério Público (HC 75343, Pl, 12.11.97, *Pertence*), qual consignado na ementa - DJ 18.6.01:

"Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): natureza consensual: recusa do Promotor: aplicação, *mutatis mutandis*, do art. 28 C. Pr. Penal.

A natureza consensual da suspensão condicional do processo - ainda quando se dispense que a proposta surja espontaneamente do Ministério Público - não prescinde do seu assentimento, embora não deva este sujeitar-se ao critério individual do órgão da instituição em cada caso.

Por isso, a fórmula capaz de compatibilizar, na suspensão condicional do processo, o papel insubstituível do Ministério Público, a independência funcional dos seus membros e a unidade da instituição é aquela que - uma vez reunidos os requisitos objetivos da admissibilidade do *sursis processual* (art. 89 *caput*) *ad instar* do art. 28 C. Pr. Penal - impõe ao Juiz submeter à Procuradoria-Geral a recusa de assentimento do Promotor à sua pactuação, que há de ser motivada."

Admitida que seja, porém, a suspensão condicional do processo de ação penal privada, a oposição do querelante é irremediável.

Desse modo, se não a propõe ele, de duas uma: ou o silêncio há de ser tomado como recusa ou se admite que o juízo competente o provoque a respeito.



Optou, no caso, o Tribunal de Justiça pela segunda alternativa, mais favorável à defesa.

Mas só o fez - aí, o primeiro fundamento do **habeas corpus** - uma vez decidido o recebimento da queixa.

Não vejo, no ponto, a nulidade sustentada pelo il. advogado impetrante: insisto em que, além de não haver o querelante proposto inicialmente suspensão, quando fosse de rejeitar a queixa, não faria sentido provocar o querelante a respeito da suspensão de um processo de instauração inviável.

Válido, pois, nas circunstâncias, o recebimento da queixa.

II

Pretende mais o impetrante que, de qualquer forma, o legitimado a propor ou não a suspensão do processo - ainda que se trate de ação privada - não é o querelante, mas o Ministério Público.

Opõe-se a Procuradoria-Geral a que se enfrente o ponto, porque - malgrado submetido ao STJ - sobre ele não se pronunciou o acórdão impugnado.

Rejeito a preliminar, que persiste no transplante para o **habeas corpus** do requisito do prequestionamento, nos moldes em que reclamado no recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal, contudo, a repele: se a questão foi suscitada, o silêncio a respeito do Tribunal Superior, que denega a ordem, vale por lhe fazer imputável à alegada coação ilegal e possibilita que sobre ela decida o STF, em recurso ordinário ou



impetração que o substitua (v.g., HC 80315, 29.08.00, Pertence, DJ 13.10.00; RHC 81064, 25.09.01, Galvão, DJ 19.10.01).

De qualquer sorte, neste caso, a concessão parcial da ordem pelo STJ - para que, sobre a proposta do querelante, se realize audiência - envolve implicitamente a legitimação do proponente.

No mérito, contudo, também no ponto, não acolho a impetração.

É de frisar que o requerente não questiona a admissibilidade da suspensão condicional do processo instaurado mediante queixa.

Sustenta, porém, que, ainda aí, a proposta há de partir do MP, não do querelante.

E argumenta - f. 7:

"É o querelante, efetivamente, parte ilegítima para propor as condições da suspensão, sendo indiferente tratar-se, aqui, de ação penal privada. A iniciativa privada constitui, no processo criminal brasileiro, extravagância assinalada em poucas hipóteses de trabalho, sublinhando-se que o querelante perde, segundo a lei e a doutrina, a titularidade para promover a execução da pena. Em outros termos, o impulso, ali, é prerrogativa do Ministério Público. Note-se que a proposta de suspensão, mais as respectivas condições, constituem autêntica antecipação de resultado possível, significando optar o querelante por uma ou outra forma de sanção indireta. Cuida-se de permissão a castigar, embora se teime em dizer que não há, na homologação da oferta, decisão condenatória.

Não é por motivo outro que se costuma designar a consequência como "sursis processual". Di-lo com precisão Paula Bajer Fernandes Martins da Costa: "- Permitir-se ao ofendido a propositura de sanção penal -



sobre a qual ele não tem direito algum - quando esvaídas as tentativas de composição seria, além de inútil redundância, legalização da vingança privada por meio oficial" (Ação Penal Condenatória, Ed. Saraiva, 1999, pág. 177)."

O raciocínio é inteligente, como é próprio do requerente, mas, dele não me convenci.

A qualificação para propor a suspensão condicional do processo é corolário da titularidade da ação penal.

Se a hipótese é de ação pública, o instituto representa mitigação de princípio da obrigatoriedade. Acentuei a respeito no já lembrado HC 75343:

"A regra é a obrigatoriedade da ação penal pública; é estar o promotor vinculado a formulá-la, sempre que presente a viabilidade de direito e de fato da acusação.

A suspensão condicional do processo, como outros instrumentos da Lei 9.099, é mecanismo - perdoe-se a palavra da moda - de "flexibilização" da obrigatoriedade da ação penal, no caminho do que se tem chamado Direito Penal ou Justiça Criminal transacional. Por isso mesmo, se tem dito que a obrigatoriedade da ação penal cedeu, nas hipóteses em que admitida a suspensão condicional do processo, a um regime de discricionariedade regrada, ou discricionariedade mitigada do Ministério Público."

Admitida na hipótese de ação penal privada do ofendido, a suspensão condicional do processo mais facilmente se extrai da sua absoluta disponibilidade.

De resto, se há resíduo da "vingança privada", ele estará na outorga à vítima da titularidade da ação penal, não, na possibilidade de renunciar à pretensão condenatória, seja incondicionadamente, como na renúncia, no perdão ou na perempção,



seja condicionadamente se a aceita o querelado - na proposta de suspensão do processo.

De tudo, indefiro a ordem: é o meu voto.

ibc/

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a diagonal line extending upwards and to the right.

*Supremo Tribunal Federal*

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 81.720-3

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACTE. : PAULO ROBERTO GOMES MANSUR

IMPTE. : PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma conheceu do pedido de habeas corpus, mas o indeferiu. Unânime. 1ª. Turma, 26.03.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ricardo  Dias Duarte  
p/ Coordenador